



<b>PROCESSO Nº</b>	: <b>1.419-2/2016</b>
<b>ASSUNTO</b>	: <b>RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>RECORRENTE</b>	: <b>ROSELI FÁTIMA DE MEIRA BARBOSA – Ex Secretária de Estado</b>
<b>PRINCIPAL</b>	: <b>SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL – SETAS INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO - IDH</b>
<b>ADVOGADOS</b>	: <b>VALBER MELO – OAB/MT Nº 8927; JOÃO HENRIQUE SOBRINHO – OAB/MT Nº 26221; FERNANDO FARIA – OAB/MT Nº 27469; MATHEUS CAMPOS – OAB/MT Nº 29983; VIVIANE MELO – OAB/MT Nº 21640; e LEO CATALÁ – OAB/MT Nº 17525</b>
<b>RELATOR</b>	: <b>SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II – VOTO:

12. Inicialmente, ratifico a decisão que conheceu do presente Recurso Ordinário<sup>1</sup>, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

13. Consoante acima relatado, a recorrente busca a reforma do Acórdão n.º 132/2023-PV<sup>2</sup>, que julgou irregular a Tomada de Contas Ordinária, instaurada por determinação exarada no Acórdão n.º 2.651/2014-TP<sup>3</sup>, que a condenou a promover com recursos próprios, a restituição da quantia de R\$ 3.435.240,12 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil reais, duzentos e quarenta reais e doze centavos), além da aplicação de multas no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do dano e no equivalente a 1000 (um mil) UPFs/MT, por ato de gestão ilegal, além de determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual e a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso.

<sup>1</sup> Doc. Digital n.º 185061-2023

<sup>2</sup> Doc. Digital n.º 31107-2023

<sup>3</sup> Processo n.º 7.197-8/2013





14. Para melhor compreensão dos fatos, vejamos o que dispôs o acórdão ora combatido, colha-se:

*“ACÓRDÃO Nº 132/2023 – PV*

*Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – SETAS. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DE MATO GROSSO – IDH/MT. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 2.651/2014-TP (PROCESSO Nº 7.197- 8/2013). CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.*

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 1.419-2/2016. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 10, XI e 164 da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 4.400/2022 do Ministério Público de Contas, em: I) CONHECER da presente Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 2.651/2014-TP (Processo nº 7.197-8/2013), que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as Contas Anuais de Gestão da então Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, sob a gestão da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa; II) EXTINGUIR a presente Tomada de Contas Ordinária, em razão da prescrição da pretensão punitiva, para o Instituto Desenvolvimento Humano – IDH; e para os Srs. Paulo César Lemes – controlador/presidente de fato do Instituto de Desenvolvimento Humano – IDH, à época; e Paulo Vitor Borges Portella – Presidente do IDH, à época; com julgamento do mérito, fundamentado nas disposições da Lei nº 11.599/2021; III) no mérito, JULGAR IRREGULARES as contas analisadas nestes autos, com fulcro no artigo 164, incisos I, II, III e §1º, do RITCE/MT, em virtude da omissão no dever de prestar contas; na prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; e por descumprimento de determinação de que a responsável teve ciência, feita em processo de prestação de contas; IV) DETERMINAR, que a Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa (CPF nº 632.757.401-72) – Secretária de Estado de Trabalho, Emprego, Cidadania e Assistência Social, à época, restitua aos cofres públicos estaduais o montante de R\$ 3.435.240,12 (três milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e doze centavos), correspondente ao valor nominal transferido ao Convênio nº 003/2013/SETAS, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 326, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o qual deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; V) APLICAR à Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa (CPF nº 632.757.401-72), multa individual no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do dano, com fundamento nos termos do art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 328 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e, VI) APLICAR MULTA à Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa (CPF nº 632.757.401-72), no valor equivalente à 1.000 (um mil) UPFs/MT, por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, do qual resultou dano ao erário, com fundamento no art. 327, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas; em atenção ao disposto no art. 326, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, fica fixado como marco do fato gera-*





*dor, para fins de atualização dos valores a serem restituídos aos cofres públicos, o dia 30/6/2014, data limite para a entrega da prestação de contas do Convênio n.º 003/2019/SETAS. As multas e a restituição impostas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. ENCAMINHE-SE cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, responsável pela cobrança fiscal dos valores a serem restituídos ao erário, para as providências cabíveis, nos termos do art. 334, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, conforme determinação do Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.”*

15. Em sua irresignação recursal a recorrente aduziu, que o Acórdão nº 132/2023-PV, merece reforma, pois, a pretensão punitiva perante o TCE-MT, estaria fulminada ante a caracterização da prescrição quinquenal, na medida em que teria sido validamente citada em 20/04/2021, portanto, após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos do prazo final para prestação de contas do Convênio nº 003/2013-STAS, que se exauriu em 30/06/2014.

16. Sob esse aspecto, esclareceu que “ao considerar como marco temporal de sua citação a data de 05/03/2018, o Conselheiro Relator incorreu em erro, destacando que o ato praticado na referida ocasião apenas determinou o seu comparecimento nos autos (por meio de simples notificação e não citação) exclusivamente para prestar esclarecimentos na condição de chefe da pasta estadual, responsável pela celebração do Convênio nº 003/2013/SETAS.”

17. Ademais, frisou ainda que “somente após o Relatório Técnico Complementar datado de 02/09/2020, é que a Secex lhe imputou suposta responsabilidade, opinando por sua citação, sendo esta aperfeiçoada em 20/04/2021, com a junta da do AR aos autos somente em 12/05/2021.”

18. A Secretaria de Controle Externo de Recursos, formulou sua manifestação técnica<sup>4</sup>, opinando pelo provimento do Recurso Ordinário, pois registrou que “somente após a devida imputação de responsabilidade nos autos processuais, foi de-

<sup>4</sup> Doc. Digital nº 205672-2023





*terminado pela Corte de Contas o ato da 'citação efetiva' da Sra. Roseli de Fátima Meira Barbosa. Esse ato se deu por meio do Ofício de Citação nº 374/2021/GCI/LHL (doc. nº 91991/2021), cujo aviso de recebimento foi datado de 20/04/2021 (doc. nº 115265/2021)."*

19. Desta forma, a Equipe Técnica concluiu que “*contados do termo inicial da prescrição (data limite para entrega da prestação de contas em 30/06/2014) até a 'citação efetiva' (20/04/2021) extrapolou-se o prazo de 05 (cinco) anos*”, razão pela qual deve ser declarada extinta a punibilidade da recorrente, cujo entendimento foi integralmente corroborado pelo *Parquet* de Contas<sup>5</sup>.

20. Inicialmente, registra-se, que em 10/08/2021, esta Corte de Contas, ao proferir o Acórdão nº 337/2021-TP, nos autos do Processo nº 14.757-5/2016, revogou a Resolução de Consulta nº 07/2018, que afrontava a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, realçando, assim, a harmonia entre os Poderes da República e o Estado Democrático de Direito, firmando entendimento pela prescrição da pretensão sancionatória, incluindo o ressarcimento ao erário, no âmbito dos Tribunais de Contas, no prazo de 05 (cinco) anos, conforme ementa:

**ACÓRDÃO Nº 337/2021 – TP**

Resumo: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 5.586/AJ/2013 (PROCESSO Nº 17.028-3/2013) E NO ACÓRDÃO Nº 725/2012-TP (PROCESSO Nº 4.371- 0/2012) PARA AVERIGUAR EVENTUAL SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS DOS PROGRAMAS POEIRA ZERO E CONSTRUÇÃO DE PONTES. **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

**REVOGAÇÃO INTEGRAL DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.757-5/2016. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar

<sup>5</sup> Doc. Digital nº 217438-2023





que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR a Resolução de Consulta nº 7/2018 , uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, FIRMAR o ENTENDIMENTO no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (destaquei)

21. Ademais, de maneira geral, as legislações atinentes ao instituto prescricional de aplicabilidade nos diversos Tribunais de Contas são reverberações das premissas estabelecidas na Lei nº 9.873/1999, que desponta como o paradigma normativo no aspecto prescricional administrativo, conforme já assentado pelo entendimento jurisprudencial emanado pelo Supremo Tribunal Federal.

22. Nesta toada, verifica-se que o art. 1º da referida Lei disciplina que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos será contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, salvo quando a infração se configurar também de crime, ocasião na qual será aplicada a lei penal.

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

23. De mais a mais, rememoro que foi editada no âmbito do estado de Mato Grosso a Lei Estadual nº 11.599/2021, estabelecendo que a pretensão puniti-





va para análise e julgamento de processos do TCE-MT, prescreverá em cinco anos e tem como marco inicial o ato/fato tido como irregular, cujo prazo somente é interrompido uma única vez, que se dá quando efetivada a citação válida, *verbis*:

**“Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.”**

*Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo **será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular** ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.*

*Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.*

**§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.”** – (Marquei)

24. Mais recentemente, foi editada a **Resolução Normativa nº 03/2022**, a qual **disciplinou o prazo prescricional no âmbito desta Corte de Contas**, perfilhando o mesmo sentido da legislação federal e estadual acima mencionadas, consoante se nota:

**Art. 1º - A pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.**

25. Pois bem, no caso em concreto, verifico que a controvérsia em discussão nos autos, cingir-se-á em definir se o marco interruptivo da prescrição teria ocorrido em 05/03/2021, quando a recorrente foi notificada via o Ofício nº 39/2018/GCJJM, conforme entendeu o I. Relator do acordão ora combatido, ou em 20/04/2021, quando a ex gestora recebeu o Ofício nº 374/2021/GCI/LHL.

26. Portanto, para melhor elucidação do tema, se mostra necessário discorrer quanto a importância do ato de citação para o desenvolvimento válido e regular do processo, além da sua distinção com a intimação/notificação, tendo em vista que conforme acima exposto, a época dos fatos tratava-se do único marco interruptivo do prazo prescricional nos procedimentos perante esta Corte de Contas, adotando como





fundamento o que prescreve o Código de Processo Civil, utilizado de forma subsidiária no controle externo:

“Art. 238. **Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.**  
Parágrafo único. (...)” – Marqueei

“Art. 239. Para **a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado**, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.” – Marqueei

“Art. 269. **Intimação é o ato** pelo qual **se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.**” (grifei)

27. No mesmo caminhar, dispunha a redação do Art. 113 do Regimento Interno do TCE/MT - RN nº 16/2021, até então vigente, que assim definia as formas de comunicação dos atos processuais:

“Art. 113 A comunicação dos atos processuais realizar-se-á por citação ou intimação nos termos deste Capítulo.

§ 1º **Considera-se citação o chamamento inicial do responsável ou interessado para integrar a relação processual** e, se for o caso, para o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º **Considera-se intimação a comunicação pela qual se dá ciência ao responsável, ao interessado ou a terceiros dos atos e termos do processo.**” – Marqueei

28. Em outras palavras, a citação ocorrerá, em regra, no início do processo de conhecimento ou de execução, e apenas uma vez, para que os citados possam vir a fazer parte do processo, compondo o polo passivo e, querendo, se manifestar, por outro lado, a intimação/notificação, ocorrerá todas as vezes que houver a necessidade de informar às partes a respeito de algum passo a ser realizado no decorrer da lide.

29. Compulsando os autos, denoto que o primeiro chamamento da recorrente, ocorreu por meio do Ofício nº 57/2018/GCIJMM expedido em 23/02/2018<sup>6</sup>, sendo este revertido da forma de **Notificação**, convidando-a para prestar esclareci-

<sup>6</sup> Doc. Digital nº 34262/2018





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**GABINETE DE CONSELHEIRO**

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

mentos e justificativas, quanto aos fatos apontados pela Equipe Técnica, dada a sua responsabilidade pela celebração do Convênio nº 003/2013/SETAS:

Ofício | 57/2018/GCIJJM

Cuiabá-MT, 23 de fevereiro de 2018

A Sua Senhoria a Senhora  
**ROSELI DE FÁTIMA MEIRA BARBOSA**  
Ex-Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso  
Av. Brasília, 235, Ap. 1901, Edifício Riviera D'América, Bairro Jardim das Américas  
CEP: 78060-601 – Cuiabá - MT

**Assunto: Processo 1.419-2/2016 -Tomada de Contas Ordinária**

Prezada Senhora,

**NOTIFICO** Vossa Senhoria, na forma do artigo 59 e seus incisos, da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c o artigo 257 e seus respectivos incisos, da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 dias, uma vez que foi a responsável pela celebração do Convênio 003/2013/SETAS, e ainda, preste esclarecimentos e traga justificativas com documentos, acerca da irregularidade noticiada pela SECEX nos Relatórios Técnicos Preliminar e de Defesa (Doc. Digital 262330/2017, Doc. Digital 316540/2017, Doc. Digital 339192/2017 e Decisão, Doc. Digital 18212/2018), advertindo-a, inclusive, que poderá ser responsabilizada na medida de sua culpabilidade.

Atenciosamente,

(Assinatura digital)  
Carmen Hornick  
Chefe de Gabinete  
Gabinete da Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen  
(DOE - DOC 771, de 18/12/2015)

32. Todavia, ocorre que no Relatório Técnico elaborado pela SECEX em 23/11/2017<sup>7</sup>, portanto, em data anterior a expedição do Ofício nº 57/2018/GCIJJM, que notificou à recorrente, não lhe fora atribuída qualquer responsabilidade quanto as irregularidades identificadas durante a execução do Convênio nº 003/2013/SETAS, conforme se atesta da parte final da mencionada manifestação, que imputa toda responsabilização ao Sr. Paulo Vitor Borges Portella, senão vejamos:

*“Propostas de encaminhamento:*

1. *Julgar irregular a Tomada de Contas Ordinária do Convênio nº 003/2013/SETAS, nos termos do art. 190, do Regimento Interno;*

**2. Determinar que o Senhor PAULO VITOR BORGES PORTELLA efetue o ressarcimento ao erário, no total de R\$ 3.435.240,12 por não comprovação da aplicação dos recursos públicos;**

**3. Determinar aplicação de multa de até 100% sobre o valor do dano ao Senhor PAULO VITOR BORGES PORTELLA, presidente do Instituto de Desenvolvimento Humano de Mato Grosso durante a execução do Convênio nº 003/2013/SETAS, nos termos do art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal;**

**4. Aplicação de multa ao Senhor PAULO VITOR BORGES PORTELLA por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao**

<sup>7</sup> Doc. Digital nº 316540-2017





**erário, em razão do descumprimento** do dever constitucional de prestar contas, nos termos do art. 289, I, do Regimento Interno deste Tribunal” – Marquei

33. Aliás, não se pode perder de vista, que a responsabilização da recorrente somente foi suscitada, através do Pedido de Diligência MPC nº 352/2017<sup>8</sup>, deferido pela então Relatora da Tomada de Contas na origem<sup>9</sup>, que determinou a notificação da interessada, em busca da verdade real e da instrução completa do feito.

34. Posta assim a questão, é de se dizer que tanto a delimitação da responsabilidade da recorrente, quanto a sugestão para sua citação, somente ocorreu por meio do Relatório Técnico Complementar, elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual em 31/08/2020<sup>10</sup>, que apresentou à seguinte conclusão:

**“Ante as razões expostas, opina-se, em atendimento ao despacho saneador exarado pela eminente conselheira relatora (documento digital nº 189750/2018), pela viabilidade da citação da ex-Secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social Roseli de Fátima Meira Barbosa e de Paulo César Lemes para responderem, de acordo com os elementos de responsabilização descritos no tópico anterior, em solidariedade com os outros responsáveis já arrolados nos autos (Instituto de Desenvolvimento Humano - IDH e Paulo Vítor Borges Portela), pela integralidade do débito apurado nesta Tomada de Contas Ordinária, no valor de R\$ 3.435.240,12, correspondente ao montante integral dos recursos repassados por meio do Convênio nº 003/2013/SETAS acrescido dos rendimentos de aplicação financeira.”** – Marquei

35. Desta forma, resta indene de dúvidas, que a citação válida da recorrente, somente se aperfeiçoou com a expedição do Ofício nº 374/2021/GCI/LHL, datado de 15/04/2021<sup>11</sup>, recebido em 20/04/2021, sendo que a respectiva AR foi junta-da aos autos em 12/05/2021, conforme se atesta da sua devida certificação<sup>12</sup>:

<sup>8</sup> Doc. Digital nº 339192/2017

<sup>9</sup> Doc. Digital nº 18212/2018

<sup>10</sup> Doc. Digital nº 201301/2020

<sup>11</sup> Doc. Digital nº 91991/2021

<sup>12</sup> Doc. Digital nº 91991-2021





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672  
E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

Ref. Processo : 1419-2/2016  
Ofício nº 374/2021/GCI/LHL

Cuiabá, 12 de Maio de 2021.

Senhor Chefe de Gabinete,

TERMO DE JUNTADA DE "AR"

De acordo com o artigo 61 da Lei Complementar nº 525/2014 de 15 de janeiro de 2014, junto aos autos, nesta data, o aviso de Recebimento- "AR", referente ao Ofício nº 374/2021/GCI/LHL, foi postado nos Correios em 16/04/2021 sob o nº DA222546425BR.

<b>CORREIOS AR Digital</b>	
DESTINATÁRIO VALBER MELO REPRESENTANTE DA SRA. ROSELI DE FATIMA MEIRA BARBO Rua Desembargador Triço de Loureiro, 267 Anápolis 78005-690 Cuiabá / MT	CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA CUIABÁ 20 ABR 2021 DAUABA MT
AR222546425BR 	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centro de Digitalização	DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL) Of. 374/2021/GCI/LHL - PROCESSO Nº 1419-2/2016
TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª / / : : h 2ª / / : : h 3ª / / : : h	MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 2 Endereço Insuficiente 3 Não existe o número 4 Desconhecido 5 Outros 6 Recusado 7 Não procurado 8 Ausente 9 Faltado
ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.	RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Max Conceição Peixoto CARTEIRO / 8.429.570-8
SIGNATURA DO RECEBEDOR 	DATA ENTREGA
TOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	Nº DOC. IDENTIFICADOR 4281573628-35

36. Com efeito, cumpre assinalar que a ausência de apontamento específico e delimitação da responsabilidade dos agentes quanto aos fatos apurados, implica no cerceamento de defesa, sendo imprescindível que o relatório técnico estabeleça o vínculo entre o autor dos fatos e as supostas irregularidades apontadas, descrevendo de forma direta e objetiva a ação ou omissão cometidas, conforme prescrevia o §1º do Art. 101 do Resolução Normativa nº 16/2021, vigente a época dos fatos:

*“Art. 101 O Relator presidirá a instrução do processo determinando, por sua ação própria e direta ou por solicitação do Ministério Público de Contas ou da unidade de instrução, a citação ou intimação dos responsáveis e interessados, bem como as providências consideradas necessárias ao saneamento e ao regular desenvolvimento do processo.*

*§ 1º **Na instrução, o relatório/parecer técnico e a manifestação do titular da unidade responsável consignarão, quando for o caso, as irregularidades verificadas, a data dos fatos, os dispositivos legais infringidos, os respectivos responsáveis e a sugestão das providências cabíveis.**” – Marquês*

37. Neste sentido, cabe mencionar breve passagem constante do Parecer do Ministério Público de Contas:

**“Não se pode olvidar, no que tange à instrução processual, que o Regimento Interno deste Tribunal (RN nº 16/2021) prevê expressamente a obri-**





**gatoriedade de que o relatório/parecer técnico consigne de forma clara as irregularidades verificadas, a data dos fatos, os dispositivos legais infringidos, os respectivos responsáveis, bem como a sugestão das providências cabíveis, determinando, então, o Conselheiro Relator, a citação ou intimação dos responsáveis e interessados.** – Marqueei

38. Sobre a temática, não é outro o entendimento adotado pelo Colegiado do Tribunal de Contas da União, em caso assemelhado:

**“5. Examino, então, a alegada contradição levantada pelo ora embargante. A responsabilidade do administrador público é individual. O gestor da coisa pública tem um campo delimitado por lei para agir. Dentro deste limite, sua ação ou omissão deve ser examinada para fins de individualização de sua conduta. 6. A simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o gestor. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do agente, o nexó de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade. Assim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve o órgão fiscalizador identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um. 7. Dessa forma, constatada a existência de ato administrativo eivado de vício, pode ocorrer que nem todos os responsáveis sejam punidos, pois para que a sanção ocorra é necessário o exame individual da conduta e a culpabilidade dos agentes, que pode estar presente em relação a um e ausente em relação a outros. Pode incidir, ainda, alguma causa de exclusão da ilicitude da conduta ou da culpabilidade do agente. 8. Assim, não é impossível a situação em que, pelo mesmo fato, um servidor seja punido e outro não. Resta examinar se, no caso concreto, houve contradição na individualização da responsabilidade dos agentes envolvidos nas irregularidades acima descritas.”** (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Processo nº 006.260/1999-3. Embargos de Declaração. Acórdão nº 247/2002 – Plenário. Relator: Benjamin Zymler. Data da sessão: 10/07/2002.) – Marqueei

39. De mais a mais, como é cediço a ausência de citação, ou mesmo o defeito em sua realização, trata-se de vício transrescisório, isto é, alegável em qualquer momento, haja vista que se reveste de formalidade essencial à regularidade do processo, sem a qual não se complementa a relação jurídica processual, visto que obsta o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo interessado, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

40. Logo, na hipótese dos autos, *data máxima vênia*, não há como se considerar que a citação da ex gestora se efetivou em 05/03/2018, haja vista que na notificação endereçada através do Ofício nº 57/2018/GCIJMM, não se delimitou os atos sob sua eventual responsabilidade, tampouco serviu para comunicar-lhe quanto ao seu





ingresso no polo passivo da demanda, razão pela qual o marco interruptivo do curso do prazo prescricional se deu através do aperfeiçoamento da citação válida da recorrente, através do Ofício nº 374/2021/GCI/LHL, expedido em 15/04/2021, cujo Aviso de Recebimento foi juntado aos autos em 12/05/2021.

41. Neste diapasão, considerando que o marco inicial do prazo prescricional coincide com a data limite para a entrega da prestação de contas e comprovação da execução do Convênio nº 003/2013/SETAS, qual seja o dia 30/06/2014; e tendo em vista que somente a citação válida interrompe o curso prescricional, constata-se que o decurso do prazo de 05 (cinco) anos para o exercício da pretensão punitiva encerrou-se em 30/06/2019, haja vista a ausência de qualquer ato legal anterior capaz de causar sua interrupção, nos termos do art. 2º, da Lei Estadual nº 11.599, de 07 de dezembro de 2021.

42. Por outro lado, não se pode olvidar, que igualmente é prescritível ação de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas no prazo de 05 (cinco) anos, conforme se infere dos recentes julgados proferidos pela Suprema Corte:

*“Direito Administrativo. Agravo Interno em Mandado de Segurança. Medida cautelar. Declaração de inidoneidade pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Prescrição da pretensão punitiva. 1. Agravo interno interposto contra decisão que deferiu medida cautelar em mandado de segurança, na qual foram suspensas decisões do TCU que condenaram a impetrante à declaração de idoneidade para licitar por 3 (três) anos em virtude de prática de fraude a licitações. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do TCU. 2. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Precedentes: MS 32.201, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; MS 35.512 e 36.067, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 3. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva. Considerando que tal identidade inexiste na hipótese, não se detectou, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença de causas interruptivas da prescrição, motivo por que há plausibilidade na alegação de prescrição formulada pela impetrante. 4. O papel do Tribunal de Contas da União no combate a fraudes e corrupções em licitações é extremamente relevante, e os atos investigados, se comprovados, são graves. **Porém, a prescrição é um fato objetivo, que não pode ser desconsiderado. Ninguém pode estar sujeito permanentemente a uma***





**sanção.** 5. Perigo da demora evidenciado pela intenção da impetrante de participar de licitações com sessões públicas programadas para os dias seguintes à impetração. 6. Pedido liminar mantido, para suspender os efeitos dos Acórdãos 424/2019, 990/2019, 1.816/2020 e 335/2021, todos do TCU. Agravo não provido. (...) A tese da agravante pela aplicabilidade do prazo decenal de prescrição previsto no Código Civil não merece ser acolhida. Nos termos da jurisprudência desta Corte, por seu caráter geral em matéria de direito administrativo sancionador, a Lei nº 9.873/1999 é aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal, exceção feita àquelas que possuam regulamentação própria. Assim, é injustificada a aplicação do art. 205 do Código Civil à hipótese. **motivo por que há a incidência do prazo prescricional de 5 (cinco), e não de 10 (dez) anos à pretensão punitiva de que ora se trata.** (MS 37772 MC-AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, em 17/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 24-08- 2021 PUBLIC 25-08-2021) - Marquei

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. **4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).** 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”. – Marquei

43. Posto isto, restando demonstrado que foi extrapolado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para exercício da pretensão punitiva (sancionatória) no âmbito do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, nos termos da Lei Esta-





dual nº 11.599/2021, se mostra imperativo prover o presente Recurso Ordinário, para reformar o Acórdão nº 132/2023-PV, e declarar extinta a punibilidade da recorrente, afastando-se, por consequência, todas as penalidades aplicadas.

44. Ainda quanto a essa conclusão, oportuno consignar que o prazo prescricional destacados acima, se esgotou antes da entrada em vigor do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 752/2022), ocorrida em 1º de agosto de 2023, motivo pelo qual a esses são aplicadas as disposições da Lei Estadual nº 11.599/2021, sob a vigência da qual restou configurada situação consumada.

### III – DISPOSITIVO DO VOTO

45. Diante do exposto, em consonância com o Parecer Ministerial nº 4.143/2023, subscrito pelo Procurador Geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, **VOTO** por conhecer do Recurso Ordinário, para no mérito dar-lhe provimento e julgar extinto o presente processo **com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, II do CPC, afastando os efeitos sancionatórios constantes do Acórdão nº 132/2023-PV, em razão da caracterização da prescrição da pretensão punitiva estatal, consoante estabelece a Lei Estadual nº 11.599/2021, e, via de consequência, declaro **extinta a punibilidade** da Sra. Roseli Fátima de Meira Barbosa.

46. É como voto.

Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2023

(Digitalmente Assinado)<sup>13</sup>

**Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

**RELATOR**

<sup>13</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

